



Pregão Eletrônico nº: 008/2016 – TC
Processo nº: 6773/2016

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016.

A empresa **CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.378.641/0001-96, propôs, tempestivamente, **impugnação** ao instrumento convocatório do Pregão acima referenciado, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de acesso dedicado da Sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte à Rede Mundial de Computadores (Internet), com capacidade para suportar o tráfego de dados das aplicações utilizadas e disponibilizadas atualmente, bem como o de novas aplicações como voz e vídeo sobre IP, considerando os aspectos de segurança e de qualidade de serviço necessários, conforme especificações e condições constantes do respectivo Edital e seus Anexos, contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Da indevida exclusividade da licitação para micro e pequenas empresas: A empresa impugnante insurge-se contra a exigência de que o certame seja exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, pelos fundamentos expostos no ofício nº 314/2016, de 02 de maio de 2016, o qual se encontra autuado ao processo nº 6773/2016 para consulta e vistas de quaisquer interessados.

1.2 Da impossibilidade do julgamento da proposta do tipo menor preço: Entende a impugnante que nas licitações de bens e serviços de informática deverá ser utilizado tipo técnica e preço, também em razão dos fundamentos expostos no ofício referenciado no item 1.1.

2 – DOS PEDIDOS DA EMPRESA

2.1. A Empresa impugnante, ao final, requer:

- a) que se suspenda a licitação até ulterior julgamento desta impugnação;
- b) que seja o edital (alterado) nos pontos que dão exclusividade às micros e pequenas empresas pelos fatos e fundamentos já expostos;



c) que seja retificado o tipo de julgamento das propostas para técnica e preço, certo de que se trata de imposição legal já abarcada pelo Poder Judiciário para os tipos de serviços.

3- DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DO PEDIDO

3.1. Quanto ao pedido de suspensão do certame até ulterior julgamento da impugnação, deverá ser observado, para fins de julgamento da impugnação, o regramento constante no art. 18 do Decreto 5.450/2005, e também o disposto no art. 16 da Resolução 009/2008-TCE e no item 11.1 do Edital deste certame, o qual define o seguinte:

11.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição **no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será **designada nova data para a realização do certame.** (grifo nosso)

3.1.1 Diante o exposto, em havendo acolhimento, parcial ou total, do pedido de impugnação, o Pregoeiro deverá designar nova data para a realização do certame, não sendo juridicamente cabível a suspensão do procedimento licitatório nesses casos.

3.2. Quanto ao pedido para que seja alterado o Edital no pontos que dão exclusividade às micro e pequenas empresas, muito embora a impugnação apresentada traga a versão desatualizada da Lei Complementar 123/06, a qual sofreu substanciais modificações pela Lei Complementar 147/2014, concordamos com os argumentos apresentados.

3.2.1 Insta observar, por conseguinte, que eventual prorrogação de prazo por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, conforme disposto no art. 57, II da Lei 8.666/93, e previsto no item 15.2 do Edital, faria ser ultrapassado o valor determinado em lei para a licitação exclusiva, de modo que deverá ser retificado o instrumento convocatório para contemplar, também, a participação das demais empresas do ramo.

3.3. Quanto ao pedido de que seja retificado o tipo de julgamento das propostas para técnica e preço, devemos observar, para fins da correta análise do pleito, a seguinte fundamentação:



3.3.1. A Súmula 222 do Tribunal de Contas da União (TCU) assim dispõe:

"As **Decisões do Tribunal de Contas da União**, relativas à aplicação de **normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores** dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios." **(grifo nosso)**

3.3.1.1. Portanto, toda e qualquer decisão do TCU a respeito de normas gerais de licitação devem ser acatadas e cumpridas pela administração estadual.

3.3.2. Na Nota Técnica nº 02/2008 SEFTI/TCU, o Tribunal de Contas da União traz o seu entendimento a respeito do tema, e, conforme regramento apresentado a seguir, define o objetivo e as orientações a serem seguidas pela Administração:

"1. Apresentar, a partir do arcabouço legal e jurisprudencial, **interpretação sistemática atualizada** e consolidada sobre a modalidade e **o tipo de licitação** a serem adotados nas aquisições **de bens e serviços de tecnologia da informação** pela Administração Pública Federal, concluindo pela **compatibilidade do uso de Pregão para este propósito**".

2. A evolução das normas relativas a licitações públicas na área de tecnologia da informação (TI), as **evidentes vantagens do uso do Pregão pela Administração** e o gradativo amadurecimento do mercado brasileiro de TI rumo a **padrões de desempenho e qualidade bem estabelecidos** sugerem que o conceito de bens e serviços comuns, constante da Lei nº 10.520/2002, **deve também englobar os bens e serviços comuns de tecnologia da informação**.

3. A presente Nota Técnica pretende contribuir para resolver os seguintes problemas:

- Ainda há várias ocorrências de uso de **interpretações legais já ultrapassadas para sustentar a utilização do tipo "técnica e preço" em licitações de bens e serviços de TI** que podem ser considerados comuns, com possível **prejuízo da eficiência e da economicidade** para a Administração;
- Ainda há algumas ocorrências de uso de tais **interpretações legais ultrapassadas** em instruções de processos no TCU, o que pode gerar dúvidas junto a gestores públicos e consultorias jurídicas;



- Ainda há **pressão de fornecedores de bens e serviços de TI no sentido de exigir o uso do tipo “técnica e preço” em licitações de informática**, sob a alegação de obrigatoriedade legal, complexidade, criticidade etc., **mas esse tipo de licitação pode reduzir a competitividade e resultar em preços mais altos, em relação ao obtido com o uso do tipo “menor preço” na modalidade Pregão.** (grifo nosso)

3.3.3. Conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

“Consideram-se bens e **serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade **possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de **especificações usuais** no mercado.” (grifo nosso)

3.3.3.1 O Termo de Referência, Anexo I ao Instrumento Convocatório deste certame, define de maneira suficiente, clara e objetiva, por meio de especificações usuais do mercado, o serviço de informática ao qual se pretende contratar, de modo a não deixar dúvidas quanto à sua natureza comum, em plena consonância com as decisões do TCU a seguir explicitadas:

"Entendimento I. A **licitação de bens e serviços de tecnologia da informação** considerados comuns, ou seja, aqueles **que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital**, com base em **especificações usuais no mercado**, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, **eventualmente**, não for viável utilizar essa forma, **deverá ser anexada a justificativa** correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e **Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCU Plenário, item 9.2.1)**)

Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, **os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem** a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e **a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos** por meio de especificações usuais no mercado. Logo, **via de regra**, esses bens e serviços **devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão**. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; **Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.2)**)



Entendimento III. Serviços de TI **cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão**. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a **arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória**. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré estabelecidos e conhecidos. (Lei nº 8.666/1993, art. 46, caput; **Acórdão nº 2.172/2008-TCU Plenário, declaração de voto; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.3**)

Entendimento IV. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, **nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão**. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; **Acórdão nº 1.114/2006 – Plenário; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.4**)

Entendimento V. **A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório**. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo "menor preço", visto que as licitações do tipo "menor preço" devem ser realizadas na modalidade Pregão. (Lei nº 8.666/1993, art. 15, III; Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º; Acórdão nº 1.547/2004-TCU-Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.6) **(grifo nosso)**

3.3.3.2 Ainda com relação às decisões do TCU, conforme item 30. da Nota Técnica anteriormente referenciada, encontra-se derogada a obrigatoriedade de uso de "técnica e preço" para a contratação de bens e serviços de TI, expressa no § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666/1993, porque:

- "• O Decreto nº 1.070/1994 desobrigou a adoção de "técnica e preço" nas contratações por Convite;
- O Decreto nº 3.555/2000 permitiu o uso do Pregão para bens e serviços de informática comuns;



- A Lei nº 10.520/2002 permitiu o uso do Pregão para bens e serviços comuns em geral, **inclusive de informática**;
- A **Lei nº 11.077/2004 alterou a Lei nº 8.248/1991 para permitir o uso do Pregão para bens e serviços comuns de informática.**" (grifo nosso)

3.3.4 É vasto e amplamente consolidado o entendimento atual do Poder Judiciário à respeito da possibilidade de contratação de serviços de informática por meio da modalidade licitatória denominada Pregão, conforme decisões a seguir colacionadas:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200734000003951 DF 2007.34.00.000395-1 (TRF-1)

Data de publicação: 29/10/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de **ser possível a aquisição de bens e serviços de informática por meio da modalidade licitatória pregão**, somente se exigindo, para tanto, que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame. II - Hipótese dos autos em que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 20/2008, promovido pelo Ministério da Previdência Social e que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo a operação de sistemas e aplicativos informatizados e serviços de suporte técnico e atendimento aos usuários, estão objetivamente definidos no termo de referência anexado ao respectivo edital. III - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pelo impetrante ao qual se nega provimento.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 35247 DF 0035247-81.2008.4.01.3400 (TRF-1)

Data de publicação: 08/05/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO SOB MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de **ser possível aquisição de bens e serviços de informática mediante pregão, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame.** 2.



Hipótese em que os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº. 014/2008 não apresentam maior complexidade, oferecendo o mercado, conforme informações prestadas pelas ilustres autoridades indicadas como coatoras, soluções prontas, para uso imediato, na forma de pacotes de softwares que contemplam todas as funcionalidades necessárias para o desempenho de tais atividades. 3. Recurso de apelação não provido.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 253757620074013400 DF 0025375-76.2007.4.01.3400 (TRF-1)

Data de publicação: 09/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de **ser possível a aquisição de bens e serviços de informática por meio da modalidade licitatória pregão**, somente se exigindo, para tanto, que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame. II - **Pregão Eletrônico** nº 20/2007, promovido pelo Ministério da Fazenda para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de suporte operacional e de apoio técnico-administrativo e atividades auxiliares, cujas atribuições estão objetivamente definidas no respectivo edital. III - Serviços, na essência, de contratação de pessoas para suprir déficit de pessoal no serviço público, conforme a justificativa do "Termo de Referência". "Terceirização", não afastada pelo Tribunal de Contas, que manteve o pregão impugnado após as análises técnicas e parecer do Ministério Público. IV - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pelo impetrante ao qual se nega provimento.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 311061920084013400 DF 0031106-19.2008.4.01.3400 (TRF-1)

Data de publicação: 09/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de **ser possível a aquisição de bens e serviços de informática por meio da modalidade licitatória pregão**, somente se exigindo, para tanto, que os



padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame. II - Hipótese dos autos em que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 20/2008, promovido pelo Ministério da Previdência Social e que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo a operação de sistemas e aplicativos informatizados e serviços de suporte técnico e atendimento aos usuários, estão objetivamente definidos no termo de referência anexado ao respectivo edital. III - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pelo impetrante ao qual se nega provimento. **(grifo nosso)**

4- DA DECISÃO

Em face dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos, comunico à empresa **CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** e aos demais interessados, que este Pregoeiro conheceu da impugnação, considerando-a:

a) **PROCEDENTE**, no tocante ao pedido explicitado na letra b), do item V, da impugnação ora apresentada, quanto à retificação do edital nos pontos que dão exclusividade às micro e pequenas empresas, tendo sido procedida a devida alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016-TCE/RN, e, por conseguinte, remarcada a data do certame em epígrafe, observado o prazo legal para apresentação das propostas; e

b) **IMPROCEDENTE**, no tocante aos pedidos constantes nas letras a) e c), do item V da impugnação ora apresentada, quanto à suspensão da licitação para julgamento da impugnação e quanto à modificação do tipo de licitação para técnica e preço, com conseqüente alteração da modalidade licitatória, **devendo** o certame prosseguir normalmente em suas fases sem qualquer suspensão, na modalidade licitatória Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item.

Natal/RN, 03 de maio de 2016.

Fernando Antônio Teixeira Leão
Pregoeiro do TCE/RN